

Projeto de Lei n.º 913/XV/2ª

Por uma remoção eficiente e segura do amianto em infraestruturas públicas

Exposição de motivos

A utilização do amianto tornou-se comum em Portugal, a partir dos anos 40. A razão é simples, as suas especificidades como a incombustibilidade, elasticidade, ou resistência mecânica, assim como de bom isolamento térmico e sonoro, aliadas a uma grande resistência a altas temperaturas, produtos químicos ou mesmo à corrosão, garantem uma imensa durabilidade. Utilizado em mais de 3500 produtos, serviu para aplicação numa série de materiais na área da indústria da construção, desde telhas de fibrocimento, revestimentos e coberturas de edifícios, isolamentos, tetos falsos, etc.

Esta utilização generalizada fez-se à margem do conhecimento sobre os impactos ambientais e para a saúde daqueles que diariamente “conviviam” com o amianto. Hoje em dia esses impactos são já bem conhecidos, o que levou à aprovação de diretivas comunitárias mas também de legislação nacional, com vista à proibição da sua utilização e remoção do amianto, onde havia antes sido utilizado.

Mais especificamente, a utilização e comercialização de amianto e produtos que contenham esta fibra foi proibida na União Europeia em 2005, sendo que em Portugal foi expressamente proibido pelo Decreto-Lei n.º 101/2005, de 23 de Junho¹, em virtude da transposição da Directiva 2003/18/CE.

Por sua vez, a Lei n.º 2/2011, de 9 de Fevereiro², veio estabelecer os “procedimentos e objetivos para a remoção de produtos que contêm fibras de amianto ainda presentes em edifícios, instalações e equipamentos públicos”.

¹ [Decreto-Lei n.º 101/2005 | DR \(diario da republica.pt\)](#)

² [Lei n.º 2/2011 | DR \(diariodarepublica.pt\)](#)

No artigo 3.º da supramencionada Lei, fica estabelecido que o Governo é obrigado a proceder ao levantamento de todos os edifícios, instalações e equipamentos públicos que contêm amianto na sua construção, tendo sido instituído o prazo de um ano para o efeito a contar da entrada em vigor, devendo posteriormente ser publicada a listagem dos locais que serviria de base a uma calendarização da remoção de materiais contendo amianto.

Ora, mais de uma década após a entrada em vigor da lei, o que se verifica é que continua a persistir a presença de amianto em inúmeros edifícios e instalações públicas, como hospitais, escolas, infraestruturas militares e também das forças de segurança.

A título de exemplo, em 2020, foi anunciado pelo Governo o Programa Nacional de Remoção do Amianto nas Escolas, mas sucede dois anos depois subsistiam as críticas e denúncias de que várias escolas tinham ficado fora do referido programa ou, noutros casos, foram realizadas intervenções embora deficitárias³.

Pelo exposto, fica evidente que o previsto na Lei n.º 2/2011, de 9 de Fevereiro, ficou aquém do estipulado, tendo-se focado essencialmente no fibrocimento (telhas) deixando assim de fora muitos outros materiais que também contêm amianto. O atraso de todo este processo é efetivamente reconhecido na Resolução n.º 97/2017, do Conselho de Ministros⁴, que por sua vez apontava para o retomar das medidas, no entanto, também sem o sucesso esperado.

Assim, e até para estar em consonância com o acordado este ano entre o Conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu “sobre nova legislação destinada a reforçar a proteção dos trabalhadores com riscos de exposição ao amianto”⁵, é fundamental revisitar esta matéria.

É indiscutível que o amianto continua presente em muitos edifícios, é também factual que não apresenta o mesmo nível de perigosidade em todos e que não existem recursos

³ [Associações pedem remoção de todo o amianto nas escolas e alertam para falhas nas intervenções – Observador](#)

⁴ [Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2017 | DR \(diariodarepublica.pt\)](#)

⁵ [Amianto: Conselho e Parlamento chegam a acordo sobre novas regras de proteção dos trabalhadores - Consilium \(europa.eu\)](#)

infinitos para proceder à sua remoção. Assim, é fundamental deixar claro que não só deve fazer-se uma reavaliação da lista de edifícios com amianto, feita por técnicos com a devida formação para o efeito; como deve ser dada prioridade na remoção de amianto que se encontre no interior dos edifícios que sejam utilizados como local de trabalho e que, por isso, obriguem os trabalhadores a estar em constante e permanente contacto com as fibras de amianto. Por outro lado, também deve ser dada prioridade a certos tipos de infraestruturas como hospitais, uma vez que neste caso, para além dos trabalhadores, também os utentes são sujeitos ao amianto, sendo que no seu caso o risco é maior uma vez que se encontram numa situação de saúde debilitada e por isso pode ser especialmente prejudicadas. Importa ainda assegurar que a remoção do amianto é feita por entidades com formação adequada para o efeito, tal como já acontece com as empresas que procedem à recolha dos resíduos de amianto. Em suma, pretende-se assegurar que a remoção é precedida de um diagnóstico, que ocorre de acordo com as prioridades estabelecidas e que é feita por técnicos capacitados para o efeito.

Assim, nos termos constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à alteração da Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro, que estabelece os procedimentos e objetivos com vista à remoção de produtos que contêm fibras de amianto ainda presentes em edifícios, instalações e equipamentos públicos, com vista a assegurar a sua remoção eficiente e segura.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro

São alterados os artigos 3.º, 5.º e 8.º da Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 – A listagem referida no número 1 deve ser actualizada e revista anualmente, devendo ser publicada no primeiro trimestre do ano seguinte ao que diz respeito, no “Portal mais transparência”, com indicação das infraestruturas já intervencionadas e das que falta intervencionar, bem como o respectivo calendário monitorização e acções corretivas.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Na elaboração do calendário previsto no número que antecede, o Governo assegura que não se verifica qualquer remoção sem a elaboração prévia de um diagnóstico, bem como prioriza a intervenção no interior de edifícios que sejam utilizados como local de trabalho, de ensino ou de cuidados de saúde e que por isso obriguem os trabalhadores, alunos ou utentes a estar em constante e permanente contacto com as fibras de amianto.

4 - [anterior número 3].»

Artigo 8.º

[...]

A remoção das fibras de amianto das entidades previstas no artigo 1.º deve ser executada apenas por empresas devidamente licenciadas e autorizadas a desenvolver estas actividades e levada a cabo por técnicos com capacitação para o efeito.

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro

É aditado o artigo 8.º - A, à Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro, com a seguinte redacção:

«Artigo 8.º - A

Certificação “livre de amianto”

Os edifícios intervencionados no âmbito do presente diploma, que tiverem sido sujeitos a diagnóstico e a posterior remoção de materiais que contêm fibras de amianto, por empresas devidamente licenciadas e autorizadas a desenvolver estas actividades e levada a cabo por técnicos com capacitação para o efeito, recebem a certificação “livre de amianto” .»

Artigo 4.º

Regulamentação

O previsto nos artigos 5.º, 8.º e 8.º - A, é regulamentado pelo membro do Governo com tutela sobre a área do ambiente, num prazo de 60 dias.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Palácio de São Bento, 22 de setembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias
- Rui Afonso - Rui Paulo Sousa